

ACÓRDÃO Nº 3322/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.417/2015-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72) e GFF Fonseca – ME (10.423.394/0001-44).
4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE (07.551.179/0001-14).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo – SEC/SP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 606/2010, celebrado com o Município de Quiterianópolis/CE, com o objetivo de apoiar a implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa e da empresa GFF Fonseca – ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Vieira Costa, em solidariedade com a empresa GFF Fonseca – ME, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da respectiva data até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
61.303,70	05/07/2010

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa GFF Fonseca – ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-15/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral